



Resposta 03/10/2018 10:34:12

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2018 Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa M J RESTAURANTES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.523.245/0001-45, no Pregão Eletrônico nº. 049/2018, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de produção, transporte e distribuição de refeições, mediante concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico do Restaurante Universitário da Faculdade de Medicina e do anexo da Escola de Enfermagem, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital. I – DOS FATOS A empresa M J RESTAURANTES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.523.245/0001-45, insurgiu-se contrária ao edital nº 049/2018, acerca dos requisitos para habilitação, quais sejam, comprovação de qualificação técnica com a experiência de, no mínimo, 3 anos; exigência de registro da empresa no conselho regional de nutrição; e do valor proposto para concessão onerosa de uso. A ALEGANTE requer a suspensão do certame para revisão das exigências que restringem a competitividade. II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 1. A REQUERENTE fundamenta seu pedido com base no princípio licitatório da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e ainda pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, que prevê: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)” 2. A ALEGANTE declara que a exigência editalícia de comprovação de qualificação técnica de 3 (três) anos, no mínimo, restringe à competitividade da licitação, frustrando a participação de um universo maior de competidores. 3. Acerca do registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição, a REQUERENTE entende que exigências não podem ser desarrazoadas, devendo constituir, tão-somente, garantia mínima suficiente para o cumprimento das obrigações contratuais. Declara ainda que a exigência de registro da empresa no Conselho contraria as orientações dos Tribunais e, sobretudo, os princípios da isonomia, livre concorrência, busca da proposta mais vantajosa e competitividade. 4. A IMPETRANTE aduz que, em casos de restrição da competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e constante no processo administrativo, inclinando-se ao posicionamento do TCU (Acórdãos do plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010) que aceita aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que acompanhadas das razões que motivaram essa decisão. 5. Por fim, a REQUERENTE declara que o valor orçado pela Administração é inexequível, considerando que o valor da cessão onerosa ultrapassa em 13% (treze por cento) o valor do contrato. III – DA DECISÃO DO PREGOEIRO 1. A Instrução Normativa nº. 5-SEGES/MPDG, de 25/05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê em seu Anexo VII-A-Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório: “10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (...) b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados (...)” (grifos nossos) 2. Ora, por tratar-se de orientação a qual órgãos federais estão subordinados, não há o que se falar sobre cerceamento de competitividade ou ilegalidade e sim de resguardar à Administração de eventuais prejuízos advindos de uma contratação frágil. Por não versar sobre condições excepcionais, não há determinação quanto à motivação da escolha dessa exigência de qualificação técnica. 3. A exigência do item 8.8.1.6 do edital trata-se de requisito previsto no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/1993, qual seja: “Registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Ademais, a exigência de cadastro se limita ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme entendimento da Corte de Contas em seu Acórdão nº. 1884/2015-Primeira Câmara: “(...) é aconselhável a discriminação, de forma precisa, no edital de licitação, da entidade de fiscalização profissional reputada competente para a inscrição dos interessados, se houver, sem perder de vista que tal exigência de qualificação técnica, prevista no artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 473/2004 - Plenário (...)” 4. Desta forma, entende-se que não se trata de uma norma técnica, tratada como excepcionalidade à competitividade no parágrafo 5º, do Art. 7 da Lei nº. 8.666/93, e sim de mera aplicação dos dispositivos legais, não havendo, portanto, necessidade vinculada da motivação. 5. Quanto à inexecutabilidade alegada pela REQUERENTE, ressalta-se que foram elaborados, pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura do Campus Universitário, Laudos Técnicos de Avaliação dos dois imóveis, utilizando-se de metodologias específicas (Método Comparativo Direto de Dados de Mercado definido pela NBR 14653-1 e 14653-2 da ABNT – Avaliação de Bens) para mensuração do preço justo da concessão, dentre os critérios utilizados estão a caracterização do imóvel e o diagnóstico do mercado. Não há, em legislação própria, relação entre os valores de concessão e o global do contrato, o que torna escusa a análise de tal razão da IMPETRANTE. 6. Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa M J RESTAURANTES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.523.245/0001-45. Manaus, 03 de outubro de 2018. Angélica Aguiar Costa Lima Pregoeira

Fechar